

## **P5\_TA(2002)0162**

### **Colocação no mercado e utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (éter pentabromodifenílico) \*\*\*II**

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela vigésima quarta vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (éter pentabromodifenílico) (12332/1/2001 – C5-0638/2001 – 2001/0018(COD))**

**(Processo de co-decisão: segunda leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (12332/1/2001 – C5-0638/2001),
  - Tendo em conta a sua posição em primeira leitura<sup>1</sup> sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2001) 12)<sup>2</sup>,
  - Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(2001) 555)<sup>3</sup>,
  - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º do Tratado CE,
  - Tendo em conta o artigo 80.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor (A5-0090/1999),
1. Altera a posição comum como se segue;
  2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

---

<sup>1</sup> JO C 72 E de 21.3.2002, p. 286.

<sup>2</sup> JO C 154 E de 29.5.2001, p. 112.

<sup>3</sup> JO C 25 E de 29.1.2002, p. 472.

**Posição do Parlamento Europeu aprovada em segunda leitura em 10 de Abril de 2002 tendo em vista a adopção da Directiva 2002 /.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela vigésima quarta vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (éter pentabromodifenílico, éter octabromodifenílico)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 95º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>2</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251º do Tratado<sup>3</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 14º do Tratado, deve ser estabelecido um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada.
- (2) Os riscos para o ambiente decorrentes do éter pentabromodifenílico (pentaBDE) foram avaliados no âmbito do Regulamento (CEE) nº 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes<sup>4</sup>. A avaliação dos riscos identificou uma necessidade de se reduzirem os riscos para o ambiente provenientes do pentaBDE. No seu parecer de 4 de Fevereiro de 2000, o Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente (CSTEE) confirmou as conclusões da avaliação do pentaBDE quanto à necessidade de se reduzirem os riscos para proteger o ambiente. Além disso, no seu parecer de 19 de Junho de 2000, o CSTEE confirmou as preocupações relativas à exposição ao pentaBDE das crianças amamentadas e que os níveis cada vez mais elevados do pentaBDE no leite materno podem ser devidos a uma utilização ainda não identificada.

---

<sup>1</sup> JO C 154 E de 29.5.2001, p. 112 e JO C 25 E de 29.1.2002, p. 472.

<sup>2</sup> JO C 193 de 10.7.2001, p. 27.

<sup>3</sup> Posição do Parlamento Europeu de 6 de Setembro de 2001 (JO C 72 E de 21.3.2002, p. 286), posição comum do Conselho de 6 de Dezembro de 2001 e posição do Parlamento Europeu de 10 de Abril de 2002.

<sup>4</sup> JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

- (3) A Comissão aprovou uma recomendação, no âmbito do Regulamento (CEE) n° 793/93, relativa a uma estratégia de redução dos riscos decorrentes do pentaBDE, prevendo limitações relativas à sua *colocação no mercado* e utilização para controlar os riscos para o ambiente. Também recomendou que todas as medidas tivessem em conta as preocupações relativas às crianças expostas por via do leite materno.
- (4) *No intuito de proteger a saúde humana e o ambiente, a colocação no mercado e a utilização do pentaBDE e a colocação no mercado de artigos contendo pentaBDE deviam ser proibidas.*
- (5) Os éteres difenólicos de qualidade técnica disponíveis no mercado são misturas e contêm moléculas com números diferentes de átomos de bromo. O éter octabromodifenólico (octaBDE) de qualidade técnica contém, *sobretudo, octaBDE e heptaBDE, além de conter pentaBDE.* Para proteger a saúde humana e o ambiente, a utilização de octaBDE contendo mais de 0,1 % de pentaBDE não *deve* continuar a ser tolerada depois de ter sido limitada a utilização de pentaBDE. ***Além disso, embora as avaliações de risco do octaBDE e do decaBDE ainda não estejam concluídas, a comercialização e a utilização destas substâncias devem ser limitadas, uma vez que as actuais avaliações já identificaram riscos claros para a saúde humana e o ambiente.***
- (6) A presença do pentaBDE em concentrações superiores a 0,1 % pode ser identificada por meio de técnicas analíticas padronizadas tais como a CG-EM (cromatografia gasosa/espectrometria de massa). Estas técnicas permitem fazer uma distinção entre as qualidades técnicas do octaBDE e do pentaBDE.
- (7) A presente directiva não afecta a legislação comunitária relativa aos requisitos mínimos para a protecção dos trabalhadores contidos na Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho<sup>1</sup> e em directivas individuais que nela se baseiam, em especial a Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho (Sexta Directiva especial na acepção do n° 1 do artigo 16° da Directiva 89/391/CEE)<sup>2</sup> e a Directiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de Abril de 1998, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima-quarta directiva especial na acepção do n° 1 do artigo 16° da Directiva 89/391/CEE)<sup>3</sup>,

---

<sup>1</sup> JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 196 de 26.7.1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/38/CE (JO L 138 de 1.6.1999, p. 66).

<sup>3</sup> JO L 131 de 5.5.1998, p. 11.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O Anexo I da Directiva 76/769/CEE é alterado em conformidade com o Anexo da presente directiva.

Artigo 2º

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições *legais*, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até ...\* .  
Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de ...\*\* .

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência são determinadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 4º

Os Estados-Membros são *os* destinatários da presente directiva.

Feito em

Pelo Parlamento Europeu,  
O Presidente  
Presidente

Pelo Conselho,  
O

---

\* 12 meses a contar da entrada em vigor da presente directiva.

\*\* 18 meses a contar da entrada em vigor da presente directiva.

ANEXO

Ao Anexo I da Directiva 76/769/CEE *são aditados os seguintes pontos [XX], [XXI] e [XXII]:*

<p>"[XX] éter difenílico, derivado pentabromado <math>C_{12}H_5Br_5O</math></p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Não pode ser colocado no mercado, nem utilizado como substância ou como componente de substâncias ou de preparações, em concentrações superiores a 0,1 % em massa.</li> <li>2. Os artigos ou partes ignífugas dos mesmos que contenham esta substância em concentrações superiores a 0,1 % em massa não podem ser colocados no mercado.</li> </ol>
<p><i>[XXI] éter difenílico, derivado octabromado <math>C_{12}H_2Br_8O</math></i></p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. <i>Não pode ser colocado no mercado, nem utilizado como substância ou como componente de substâncias ou de preparações, em concentrações superiores a 0,1% em massa.</i></li> <li>2. <i>Os artigos ou partes ignífugas dos mesmos que contenham esta substância em concentrações superiores a 0,1% em massa não podem ser colocados no mercado.</i></li> </ol>
<p><i>[XXII] Éter difenílico, derivado decabromado <math>C_{12}Br_{10}O</math></i></p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. <i>Não pode ser colocado no mercado, nem utilizado como substância ou como componente de preparações, em concentrações superiores a 0,1% em massa.</i></li> <li>2. <i>Os artigos ou partes ignífugas dos mesmos que contenham esta substância em concentrações superiores a 0,1% em massa não podem ser colocados no mercado.</i></li> <li>3. <i>As presentes disposições aplicar-se-ão o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 2006, excepto se a avaliação dos riscos efectuada nos termos do Regulamento (CEE) n° 793/93 concluir que o decaBDE não suscita qualquer preocupação.</i></li> </ol>